

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 18 | Nº 054 | 24 de Março de 2022



Mas, atenção, o uso da máscara permanece obrigatório em:







Ambulâncias e veículos de transporte de pacientes









PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretária Municipal de Comunicação

America Tereza Nascimento da Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Carlos Renato Moreira Ferreira

Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Rafael Santos Couto

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

José Luiz Brum Sabença

Secretário Municipal de Defesa Civil

Wlader Dantas Pereira - Interino

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Avila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Gilberto Coutinho

Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Thiago Felipe Ponciano Soares

Presidente

1° Vice Presidente

Juliano Barbosa do Rego

2° Vice Presidente

Luiz Carlos Gomes

3° Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Elves Costa dos Santos

2° Secretário

Vereadores

Antônio Carlos Muniz da Silva Humberto Ribeiro da Silva Jair Ferreira Borges Katia Cristina Miki da Silva Joel de Freitas Tinoco

Roseli Braga de Figueiredo





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.	04
Secretaria Municipal de Administração	12
Fundo de Previdência	13
Secretaria Municipal de Obras	14
Câmara Municipal	16







ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

DECRETO Nº 309 DE 23 DE MARÇO DE 2022.

REGULAMENTA AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA DISCIPLINADAS PELA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O Prefeito do Município de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições Governamentais do Município de Barra do Piraí,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, no que couber:

Parágrafo único – As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às aquisições de bens, prestação de serviços em geral, locações, contratações de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Conceitos

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Unidade Gestora: é a Unidade Orçamentária ou administrativa que possui dotação própria, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. São unidades que gerem recursos públicos:

II – Objeto de mesma natureza: entende-se aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência, inseridos no mesmo ramo de atividade:

III - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas, optando pela média ou mediana, a que for mais vantajosa para o município;

IV - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

V - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

VI - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

VII - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

Seção II

Da Aferição dos valores da Dispensa de Licitação

Art. 3º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos da Lei incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133 de 2021, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade. Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica às contratações de até 8.643,27 (oito mil e seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, observado como parâmetro normativo o § 7º do artigo 75 da Lei 14.133 de 2021. Secão III

Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Art. 4º - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

 I – Requisição elaborada no sistema informatizado, acompanhada do termo de referência conforme modelo Anexo I deste decreto (no caso de compras ou serviços comuns), projeto básico ou projeto executivo (nos casos de obra e serviços de engenharia) e, se for o caso, estudo técnico preliminar conforme modelo Anexo II deste decreto e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, nos termos deste decreto;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Termo de Conformidade (fase I), conforme modelo Anexo III deste decreto; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

qualificação mínima necessárias;

VI - minuta do contrato, se for o caso; VII - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VIII - razão de escolha do contratado;

IX - justificativa de preço;

X - autorização da autoridade competente;

XI - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

§ 2º À elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos § 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

 IV - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

§ 3º Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos seguintes documentos, no mínimo:

I – habilitação Jurídica, na forma prevista no art. 66 da Lei 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

II – regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no art. 68 da Lei 14.133/2021;

III – qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na forma prevista no art. 67 da Lei 14.133/2021, caso for exigência no Termo de Referência, de acordo com a complexidade do objeto;

IV – qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precisa demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita as constantes no art. 69 da Lei 14.133/2021;

V – declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capaz de comprovar os requisitos exigidos nos parágrafos 1º ao 5º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

§ 4º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista. CAPITULO II



Seção I

Da Pesquisa de preços

Art. 5º - A pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e na Súmula 02/2018, do TCE/RJ e será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável:

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e

VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is). Subseção I

Do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral

Art. 6º - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas e a especificação do objeto/marca, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos sequintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à media ou mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços, observado o índice de atualização de preços

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Subseção II

correspondente:

Do valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 7º - No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia, em casos que não envolva recursos da União poderá utilizar outros sistemas de custos, como por exemplo, Emop, SCO/RJ;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Subseção III

Orientações Gerais

Art. 8º - Nas contratações realizadas que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o art. 6º deste decreto, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo município.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no § 1º do art. 6º, art. 7º e art. 8º deste decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, exceto obras e serviços de engenharia.

Art. 9º - O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei 14.133/2021. Tendo como base as modalidades de garantia definidas no art. 96 da Lei 14.133/2021.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 10 - As contratações de que tratam nos incisos I e II do art. 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único - Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica do Governo Federal pelos órgãos e entidades de que trata o parágrafo 1º, o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

CAPÍTULO IV

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 12 - Nas contratações de se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74 da Lei 14.133, devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º Para fins de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do artigo 74 § 3º, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decor-



rente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do artigo 74 § 3º, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. § 5º Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto:

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 13 - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO

Art. 14 - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barra do Piraí.

CAPÍTULO VI DA SANCÕES

Art. 15 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 16 - Quando do enquadramento indevido de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas no Capítulo VIII da Lei 14.133 ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133, a Administração poderá optar por contratar diretamente de acordo com Lei 14.133 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei 14.133 com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 18 - Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barra do Piraí sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barra do Piraí, no Portal Transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Não haverá prejuízo à realização das Contratações Direta ante à ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas no Município de Barra do Piraí, no que couber, devendo, de qualquer modo, a

Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP. § 2º Todas as contratações realizadas antes da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas devem ser devidamente arquivadas pelos respectivos órgãos e entidades contratantes para eventual e futura inserção de dados no portal nacional.

Art. 19 - O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do art. 141 da Lei 14.133/2021. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante emitir a Nota de Liquidação.

Art. 20 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 23 de março de 2022.

MÁRIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO (art. 6, XXIII, a, da Lei 14.133/2021)

1.1. Descrição do objeto

Resposta:

1.2. Especificação do produto/quantitativos:

ITEM .

DESCRIÇÃO/

ESPECIFICAÇÃO UNIDADE DE MEDIDA QUANTIDADE

2

- 2. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO/PRORROGAÇÃO/REAJUSTE (art. 6, XXIII, a, da Lei 14.133/2021)
- 2.1. Vigência Contratual (arts. 105 a 114 da Lei 14.133/21)

Resposta:

2.2. Prorrogação do Contrato Resposta:

псэроэна

2.3. Previsão de Reajuste (art. 92, § 3º da Lei 14.133/21) Resposta:

3. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

3.1. Interesse público Resposta:

3.2. Metodologia do quantitativo

Resposta:

3.3. Justificativa do Quantitativo solicitado

Resposta:

4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, b, da Lei 14.133/2021)

4.1. Estudo Técnico Preliminar nº _____ (Conforme elementos constantes no art. 18, § 1º da Lei 14.133/21). Obs.: No caso de não ter o ETP incluir uma breve justificativa da não aplicabilidade do estudo.

Resposta:

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (art. 6, XXIII, c, da Lei 14.133/2021)

5.1. Descreva a solução escolhida com todos os elementos para que a contratação produza os resultados pretendidos pela administração, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

Resposta:

5.2. Garantia e/ou assistência técnica (art. 40, § 1°, III) Resposta:

5.3. Garantia de Execução do Contrato (modalidade prevista pelo § 1°, art. 96 da Lei n.º 14.133/21)

Resposta:

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, d, da Lei 14.133/2021)

6.1. Qualificação Técnica (conforme art. 67, Lei 14.133/2021)



Resposta:	ao processo.
6.2. Apresentação de documentos juntamente à proposta de preços Resposta:	13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6, XXIII, j, da Lei 14.133/2021)
6.3. Vistoria Prévia (observado os §§§ 2º, 3º e 4º do art. 63, Lei 14.133/2021) Resposta:	13.1. A(s) dotação(ões) orçamentária(s) por onde correrá a despesa é(são):
6.4. A apresentação de amostra e/ou demonstração dos (observado o § 3º do art. 17, Lei 14.133/2021) Resposta:	SECRETARIA FUNCIONAL ELEMENTO DA DESPESA RECURSO
7. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO (art. 40, § 1°, II da Lei 14.133/2021)	RECORSO
7.1. O prazo de entrega dos bens/ de execução dos serviços é de dias, contados do recebimento do Empenho pela empresa selecionada. 7.2. O objeto do contrato deverá ser entregue nas dependências do, no horário de	14. DISPOSIÇÕES GERAIS 14.1. Caso haja, informar as disposições gerais desta aquisição/serviço. (Caso não haja disposições gerais, informar: "Não há disposições gerais").
7.3. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias. 7.4. O objeto do contrato será recebido definitivamente, por servidor ou comissão	15. ANEXO(S) DO TERMO DE REFERÊNCIA 15.1. Compõe como Anexos a este TR os seguintes documentos: (No caso de não haver anexos, informar: "Não há anexos"). ANEXO I
designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado assinado pelas partes que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.	Características técnicas dos bens requisitados, etc.)
7.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e no Contrato, devendo ser substituídos no prazo de dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades (base legal	ANEXO II(Ex.: Modelo de planilha de composição de custos; cronograma físico-financeiro; plantas ou desenhos; etc.)
art. 140, § 1°). 7.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não excluirá a responsab-	Barra do Piraí, de de 202 .
ilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato (conforme art. 140, § 2º).	(Nome) (Cargo e Matrícula)
8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6, XXIII, e, da Lei 14.133/2021) 8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas nos termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência, da legislação vigente, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme art. 115, Lei 14.133/2021. 8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, conforme § 5º do art. 115, da Lei 14.133/2021. 8.3. A execução do contrato deverá produzir os seguintes efeitos	NOTAS EXPLICATIVAS O presente modelo de Termo de Referência procura fornecer uma base formal para a definição do objeto e condições da aquisição/contratação. Contudo, este é o documento que mais terá variação de conteúdo, conforme unidade requisitante e, principalmente, o objeto a ser adquirido/contratado. Seu objetivo é definir os pontos fundamentais de forma clara e objetiva. Observação: Os itens deste modelo, destacados em vermelho, devem ser preenchidos ou apagados, de acordo com as peculiaridades do objeto da licitação e critérios de oportunidade e conveniência. ANEXO II
Obs.: Descrever os efeitos esperados.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO
9. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (art. 6, XXIII, i, da Lei 14.133/2021) 9.1. Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens/serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de faltas ou de-	I. INTRODUÇÃO O ETP – Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.
feitos observados. 9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, de conformi-	 II. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inciso I, da Lei 14.133/2021) III.1) A Necessidade da Contratação: Resposta:
dade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021. 9.3. Ficam indicados como futuro fiscal (ou comissão de fiscalização, se for o	II.2) O Problema a ser Resolvido: Resposta:
caso) e futuro gestor do contrato, os sequintes servidores (se for o caso):	II.3) O Interesse Público na contratação: Resposta:
Fiscal do futuro contrato:/ Cargo/ Cargo/ Cargo/ Cargo/ Cargo/ Cargo/ Cargo/ Cargo/ Cargo/ 10. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (art. 6, XXIII, g, da Lei 14.133/2021) 10.1. O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a par-	III. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Art. 18, §1°, inciso II, da Lei 14.133/2021) Há previsão desta contratação no Plano de Contratações Anuais - PCA?
tir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do ar. 141 da Lei 14.133/2021.	() SIM () NÃO No caso de SIM, especificar o item do PCA
10.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante emitir a Nota de Liquidação.	IV. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inciso III, da Lei 14.133/2021) ☑ Quais os requisitos necessários ao atendimento da necessidade? ☑ Há necessidade de Qualificação Técnica da Licitante?
11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR DA AQUISIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA (art. 6, XXIII, h, da Lei 14.133/2021) e (arts. 74 ou 75 da Lei 14.133/2021	 ☒ Existem documentos que deverão ser apresentados juntos com a proposta? ☒ Há necessidade de Vistoria Prévia? ☒ Será necessário a apresentação de amostra e/ou demonstração dos serviços
11.1. A aquisição do objeto/a prestação dos serviços está fundamentada nos pressupostos do art, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 12. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, i, da Lei 14.133/2021)	por parte da licitante vencedora provisória? ☑ Qual deverá ser a vigência do contrato/prorrogação/reajuste?
12.1. O custo estimado da contratação é de R\$	V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021)
). Obs.: Esta estimativa pode ser breve e deverá ser acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. A estimativa definitiva conforme as diretrizes legais será anexada posteriormente	 ☑ Qual a estimativa de quantidades? ☑ Descreva o método de levantamento da estimativa das quantidades a serem contratadas, incluindo memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte (contratos anteriores, experiências de outros órgãos), de modo a possibilitar a

economia de escala.

VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, §1º, inciso V, da Lei 14,133/2021)

☑ Descreva quais as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade verificada (fornecedores, produtos, fabricantes, contratações de out-

☑ Justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. ☐ Caso haja restrição de mercado, avaliar se os requisitos que possam limitar a

participação são realmente indispensáveis.

☑ Pode ser realizada consulta pública com potenciais contratadas, para coleta de informações.

VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021)

☑ Demonstre a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Obs: Esta estimativa pode ser breve. A estimativa definitiva conforme as diretrizes legais será anexada posteriormente ao processo.

VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1º, inciso VII, da Lei

☑ Descreva a solução escolhida com todos os elementos para que a contratação produza os resultados pretendidos pela administração, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

☑ Exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica.

☐ Garantia de Execução do Contrato (modalidade prevista pelo § 1º, art. 96 da Lei 14.133/21).

IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1°, inciso VIII, da Lei 14.133/2021)

MO parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

☐ A definição e o método para avaliar se o objeto é divisível, deve levar em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

a) Ser técnica e economicamente viável;

b) Que não haverá perda de escala; e

c) Que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

☐ Com base nos estudos acima, a licitação será dividida em lotes ou em itens separados? Justifique.

X. RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1°, inciso IX, da Lei 14.133/2021)

🛮 Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS (Art. 18, §1°, inciso X, da Lei 14.133/2021) ☑ Quais as providências prévias à contratação deverão ser tomadas pela Administração Municipal?

☐ Havendo contrato vigente para o mesmo objeto, há a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas?

☐ Terá que capacitar os servidores para a fiscalização e gestão contratual?

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, §1º, inciso XI, da Lei 14.133/2021)

☐ Há necessidade de contratações/aquisições correlatas?

☐ Realizar levantamento de ações necessárias à adequação do ambiente para que a contratação surta seus efeitos, com os responsáveis por estes ajustes nos diversos setores (por exemplo: capacitações necessárias, aquisição de materiais, reformas)

🛮 Caso haja ações necessárias, juntar o cronograma ao processo e incluir, no mapa de riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

XIII. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (Art. 18, §1°, inciso XII, da Lei 14.133/2021) ☐ Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até como obrigações da contratada?

☑ Quais os possíveis impactos ambientais decorrentes da contratação e respectivas medidas mitigadoras?

XIV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE OU NÃO DA CON-TRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021) Esta equipe de planejamento declara VIÁVEL/INVIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante às normas estabelecidas na Lei

Federal nº 14.133/2021.

Barra do Piraí, de de 202 .

> (Nome) (Cargo e Matrícula)

NOTAS EXPLICATIVAS

O presente modelo de Estudo Técnico Preliminar procura fornecer uma base formal para evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução. Contudo, este é o documento que mais terá variação de conteúdo, conforme unidade reguisitante e, principalmente, o objeto a ser adquirido/contratado.

Observações:

1) Os textos em vermelho são orientativos e devem ser apagados na versão final do ETP

2) Quando tiver Equipe de Planejamento instituída por portaria ou Ordem de Serviço, sugere-se a assinatura por todos os membros. Não sendo possível, a assinatura do coordenador da equipe é obrigatória. Não tendo equipe de planejamento constituída, é obrigatória a assinatura da autoridade da Área Requisitante.

TERMO DE CONFORMIDADE FASE 1 CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo no:

Legenda: S = Sim; N = Não; NA = Não se aplica

DESCRIÇÃO S/N/NA

1 O procedimento está formalizado em Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?

2 A requisição para a despesa está devidamente aprovada pelo responsável do setor requisitante?

3 O Termo de Referência ou Projeto Básico (conforme o caso), está anexado aos autos?

4 Ainda quanto ao Termo de Referência ou Projeto Básico:

a) O Objeto está claramente definido, descrito de forma precisa, suficiente clara e isento de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização?

b) As especificações do objeto estão detalhadas, inclusive foi incluído os quantitativos?

c) Se for o caso, foi incluso o prazo de vigência do contrato, reajustes e a possibilidade de prorrogação?

d) Há justificativa para a contratação?

e) Consta a fundamentação da contratação?

f) Há a descrição da solução como um todo?

g) Se for o caso, foi incluso a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica?

h) Foi definido os requisitos da contratação (qualificação técnica, vistoria prévia, amostra...)

i) Há indicação do prazo e locais de entrega do objeto?

j) Há especificações das regras para recebimento provisório e definitivo?

k) Foi especificado o modelo de execução do objeto?

l) Consta o modelo da gestão e fiscalização do contrato, indicando o futuro fiscal e gestor do contrato, se for o aplicável?

m) Há informações sobre os critérios de medição e pagamento?

n) Foi definido a forma e critérios de seleção do fornecedor, fundamentada nos pressupostos da Lei 14.133/2021?

o) Foi realizada uma estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo?

p) A dotação orçamentária consta do TR?

r) As disposições gerais estão especificadas ou então a informação de que não há disposições gerais?

s) Os anexos ao TR estão informados ou então há a informação de que não há anexos?

Obs.: Caso identifique fato nos autos que não foi objeto de identificação na lista acima, poderá ser relacionado em folha separada, como anexo a este Termo de Conformidade.

() Uma vez atendidos todos os itens acima, opinamos pelo prosseguimento,

() ADEQUAÇÃO, para o Setor/Secretaria

MOTIVO DA ADEQUAÇÃO

Barra do Piraí, de de 202 .



Assinatura e carimbo do responsável pela informação

DECRETO Nº 310 DE 23 DE MARÇO DE 2022.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA ESTABELECER O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO ADQUIRIDOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS ESTRUTURAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO.

O Prefeito do Município de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 68 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se, obrigatoriamente, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

Definicões

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I bem de luxo bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:
- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;
- II bem de qualidade comum bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos sequintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade facilmente quebradico ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade:
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV elasticidade-renda da demanda razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

- I relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso
- II relatividade temporal mudanca das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica:
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado: e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021. Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º O Controlador Geral do Município poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Barra do Piraí, 23 de março de 2022.

MÁRIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL N°3582 DE 23 DE MARÇO DE 2022.

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2828 DE 08 DE JUNHO DE 2017.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da Lei 2828 de 08/06/2017, que passará a viger com a seguinte redação:

Art. 1° - Ficam proibidas a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, rojões, artefatos pirotécnicos e explosivos de qualquer natureza assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso de alta intensidade em todo o território do Município de Barra do Piraí.

§1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

92° Considera-se de baixa intensidade, para os efeitos desta Lei, aqueles classificados em A e B nos termos do artigo 2° do Decreto-Lei nº 4,238 de 08 de abril de 1942.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

§1º A proibição se estende a eventos realizados com a participação de animais, onde se abrigarem animais de quaisquer espécies, eventos esportivos e afins. §2º Também se estende a proibição desta lei às áreas de preservação ambiental, parques públicos, matas, áreas urbanizadas que contenham matas nativas e animais, principalmente os silvestres, como condomínios e sítios.

Art. 30 - A utilização, queima e soltura de fogos de artifício,, rojões, artefatos pirotécnicos e explosivos de qualquer natureza que contenham estampido ou estejam em desacordo com a presente lei sujeitará os responsáveis (pessoa física ou jurídica) à punição progressiva com pagamento de multa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação estadual e federal. além de punições administrativas, cíveis e criminais pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta lei a fim de fixar valores inerentes às multas, bem como definir mecanismo e órgão fiscalizador responsável.

Art. 4º Quaisquer atividades em que se pretenda realizar soltura de fogos pirotécnicos dependerão de autorização prévia do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal, em locais a serem estabelecidos através de Decreto do Executivo, excetuando os locais de mata e áreas de preservação histórica e ambiental. Parágrafo único. No caso de eventos sem licença do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura Municipal, além das penalidades previstas em lei, aplicar-se-á:

I Multa ao infrator responsável pelo evento;

II- Interdição da atividade.

III- Dobra do valor da multa e cassação do alvará ou autorização de licença em caso de reincidência.

Art. 5° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° O alvará para exercício da atividade econômica de comércio varejista de fogos de artifício, artigos pirotécnicos e similares em estabelecimentos deverá comprovar o atendimento aos requisitos desta e de outras normas pertinentes, sem prejuízo das demais necessárias, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE MARÇO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal

Proieto de Lei nº016/2022 Autor: Luiz Carlos Gomes

ERRATA

ONDE SE LÊ:

NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOE Nº 052 DE 22/03/2022 - PORTARIA Nº 2362022 (PÁG. 4) - MARIANA ROLAND GUSSEN - MATR.9979.

LEIA-SE:

NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - DOE Nº 052 DE 22/03/2022 - PORTARIA Nº 2362022 (PÁG. 4) – MARIANA ROLAND GUSSEN – MATR.9779.

SECRETARIA DE GOVERNO, 23 DE MARÇO DE 2022.

FLAVIO DE ANDRADE CAMERANO Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº 237/2022

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO o Ato de Concessão nº 022/2022, de IGOR DA SILVEIRA, ocorrido em 01/03/2022;

CONSIDERANDO a legitimação do ato nos termos da Lei Municipal nº 326 de 28 de abril de 1997;

RESOLVE:

Art. 1º - DECLARAR VAGO, a partir de 01/03/2022, de acordo com o artigo 63 inciso V, da Lei Municipal nº 326 de 28/04/97, um cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro Permanente, em face da passagem para a inatividade do servidor IGOR DA SILVEIRA - mat. 3314, rompendo-se assim, o vínculo com a administração pública.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 22 DE MARÇO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal

MEMO Nº026/2022 - NBLF Smg/ebmp

smq/ebmp



Processos nº. 15870/2021 11857/2021.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de processo administrativo deflagrado em 26 de novembro de 2021, através do Memorando nº. 895/PMBP/SME/2021, o qual teve por objetivo apurar eventual desvio de conduta por parte da servidora pública RENATA SANTOS TEBALDI, matrícula 7531, o qual vinha computando 92 (noventa e dois) dias de faltas injustificadas.

Após sindicância, fora exarado decisão pelo Procurado Geral do Município determinando instauração do processo disciplinar nos termos do art. 53, §1º da Lei Complementar Municipal 001/2010, com redação dada pela Lei Complementar Municipal Nº 012/2020, concomitante com o art. 2º, §1º da Lei 3384/2021.

Dessa forma, o presente processo fora encaminhado a Corregedoria objetivando analisar violação ao artigo 166 da Lei Municipal nº. 326/1997, especificamente para apurar eventual abandono de cargo, vez que a servidora, mesmo constatada com apta ao retorno de suas atividades pela Junta Medica Municipal, permaneceu silente por 92 (noventa e dois) dias em se apresentar aos serviços laborais.

Após análise dos autos e para evitar desnecessária reprodução de texto, acolho como razões de decidir os fundamentos introduzidos no acórdão de fls. 40/45, proferido a unanimidade da ilustrada corregedoria deste município, para fins de demitir a servidora referida por violar o artigo 166 do Estatuto do Servidor, nos termos do artigo 162, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por fim, com base nos artigos 162, inciso II e 169 do Estatuto do Servidor Lei Municipal 326/97, DETERMINO que Seja aplicada a penalidade de DEMISSÃO a servidora RENATA SANTOS TEBALDI, matrícula 7531;

Comunique-se ao Governo e ao RH, intime-se o servidor.

Em 23 de março de 2022

MÁRIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 238/2022

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor MARCOS VINICUS DE OLIVEIRA FRANCISCO DE SOUZA – matr. 9963, como fiscal do Contrato nº 104/2021, firmado com o Município de Barra do Piraí e a Empresa TRANSFORMATIO TECHNOLOGY EIRELI, Processo nº11955/2021, que tem como objeto estabelecer diretrizes para atribuir a Prefeitura Municipal de Barra do Piraí/RJ por objeto a Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática podendo ser seminovos, incluindo as licenças instaladas do Sistema Operacional, dos programas de Automação de Escritório, em atendimento a demanda existente na prefeitura visando compor o parque computacional da Prefeitura de Barra do Piraí, conforme especificação contida no Termo de Referência (Anexo I) e no Anexo I acostado na página nº 12 do instrumento convocatório.

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Portaria nº082/2022, sem prejuízo dos atos já praticados.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE MARÇO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal

Memo nº037/SEITI/2022

Smg/ebmp

PORTARIA Nº 239/2022

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO, o Processo Administrativo nº 15.870/2021;

CONSIDERANDO, a decisão administrativa do Sr. Prefeito;

CONSIDERANDO, ao que dispõe o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;

CONSIDERANDO, ao que dispõe a Carta Constitucional Federal,

RESOLVE:

Art.1º - DEMITIR, a partir desta data, a servidora RENATA SANTOS TEBALDI, Matrícula – matr.7531 – Professor II – Educação Infantil e 1º Seg. do Ensino Fundamental, por transgressão do artigo 162 inciso II de 169 do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal - Lei Municipal nº326/1997.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE MARÇO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES Prefeito Municipal

Processo n°15.870/21 Smg/ebmp



ADMINISTRAÇÃO





SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PROCESSO: 16056/2021

DATA: 15/12/2021 FLS:
RUBRICA:

ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2022

OBJETO: contratação de Unidade Escolar Particular tem a finalidade de atender a demanda apresentada pelo Ministério Público estadual de alunos de 04 meses a 12 meses incompletos – berçário I e 01 ano a 01 anos e 11 meses – Berçário II, do Distrito de Califórnia.

EMPRESA: CRICI DA SILVA CAMPOS PEREIRA CRECHE E EDUCAÇÃO INFANTIL. CNPJ: 29.293.365/0001-33

VALOR: A presente contratação importa no valor de R\$ 242.949,60 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 25, Caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Barra do Piraí, 21 de março de 2022.

Glória J. da Silva Guimarães Secretaria Municipal de Educação

RATIFICAÇÃO

Em vista das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos dos pareceres da e parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls. nº 152 às fls. nº 153, aprovo a realização da Inexigibilidade de Licitação.

Registre-se, cumpra-se e publique-se. Barra do Piraí, 21 de março de 2022.

Mario Re Prefeito N

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data da licitação referente à PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, a fim de atender as necessidades do Abrigo Municipal, do Município de Barra do Piraí/RJ, responsável pela execução do Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, conforme especificação no Termo de Referência (Anexo I). Processo Administrativo nº 27/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/ 2022, Registro de Preço do tipo menor preço por lote, que será realizada no dia 06 de abril de 2022, às 14:00 horas, no site www.licitacoes.caixa.gov.br, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372.

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	7° Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2018
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e a empresa Dinho Shows e Eventos Ltda.
OBJETO:	Prorrogação do prazo de vigência por mais 06 (seis) meses e reajuste de 16,2064 %, referente ao índice IPCA
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	11783/2018.
VALOR:	R\$ 97.660,06, perfazendo o valor global do contrato o valor de R\$ 700.261,31.
VIGÊNCIA:	27/02/2022 à 26/08/2022
FUNDAMENTO:	Artigos 57, inciso II c/c art. 65 5 ° da Lei Federal nº 8.666, de 1993
DATA DA ASSINATURA:	24 de fevereiro de 2022.

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 05/2022
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e o Locador José Alves Dias.
OBJETO:	Locação de imóvel situado na Rua Renato Pedrosa, nº 121, Distrito de Ipiabas, Barra do Piraí/RJ.
VALOR	R\$ 8.430,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	6271/2021
VIGÊNCIA:	07/03/2022 à 06/09/2022.
FUNDAMENTO:	Art 24, Inciso X, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.245/91 .
DATA DA ASSINATURA:	07 de março de 2022.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ATO DE CONCESSÃO nº 016/2022

A Coordenação Previdenciária do Fundo de Previdência Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o estabelecido no Art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 40, \S 1°, inciso III, "b" da CRFB/88, com redação da EC nº 41/2003;

CONSIDERANDO ainda, tudo o que consta no processo nº 563/2021;

RESOLVE conceder, retroagindo a 01 de março de 2022, data do efetivo afastamento, o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE, sem paridade e em parcela única da média, a servidora Sra. ROSIMERI DE OLIVEIRA BRITES COELHO BARBOSA, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 6472, na proporção de 47,63% da média das 80% maiores contribuições no valor de R\$ 583,41 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo assim fixando o benefício em R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais), conforme o mínimo municipal, e na forma do art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CRFB/88, com redação da EC nº 41/2003.

Publique-se. Registre-se.

Barra do Piraí, 01 de março de 2022.

Eduardo Ventura Loures

Matrícula nº. 1274ATO DE FIXAÇÃO nº 016/2022

A Coordenação Previdenciária do Fundo de Previdência Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o estabelecido no Art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CRFB/88, com redação da EC nº 41/2003;

CONSIDERANDO ainda, tudo o que consta no processo nº 563/2021;

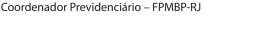
FIXA o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE, sem paridade e em parcela única da média, a servidora Sra. ROSIMERI DE OLIVEIRA BRITES COELHO BARBOSA, no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 6472, na proporção de 47,63% da média das 80% maiores contribuições no valor de R\$ 583,41 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), fixando o benefício em R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais), conforme o mínimo municipal, e amparado pela Art. 20, I, "a" da Lei Municipal 501/2000 c/c Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CRFB, com redação da EC nº 41/2003.

Total da remuneração......R\$ 1.212,00

Publique-se Registre-se.

Barra do Piraí, 01 de março de 2022.

Eduardo Ventura Loures Coordenador Previdenciário – FPMBP-RJ Matrícula nº. 1274





OBRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano - DPPU



EDITAL N.º 007/2022

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, Wlader Dantas Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que foi lavrado o Auto de Infração n.º 005, em 14/02/2022, em nome de JOSÉ RICARDO DA SILVA, protocolado através do processo nº 3684/2022 de 16/03/2022, por Descumprimento de Intimação e obra irregular sem licença, na Rua da Lama, nº 570 – Chalet, nesta cidade, para constar, lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 23 de março de 2022.

Wlader Dantas Pereira Sec.Mun.Obras Públicas CREA-RJ 2020100923





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano - DPPU



EDITAL N.º 008/2022

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, Wlader Dantas Pereira, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que foi lavrado o Auto de Infração n.º 012, em 16/03/2022, em nome de NEUZA PAULA FERRAZ, protocolado através do processo nº 3697/2022 de 07/03/2022, por Descumprimento de Intimação e obra irregular sem licença, na Av Miguel Couto Filho, nº 2135 - Chalet, nesta cidade, para constar, lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 23 de março de 2022.

Wlader Dantas Pereira Sec.Mun.Obras Públicas CREA-RJ 2020100923

15

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Resolução Nº 001/2022

Cria a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Barra do Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O INCISO II DO ARTIGO 13 DA LEI ORGÊNICA DO MUNICÍPIO, APROVA E SEU PRESIDENTE, COM FUNDAMENTO NO REGIME INTERNO DA CASA, ARTIGO 32, INCISO VI, ALÍNEA "a", PROMULGA A SEGUINTE RESOLUAÇÃO:

Art. 1º - Fica criada na Câmara Municipal de Barra do Piraí a Procuradoria da Mulher, e será um órgão independente, que contará com o suporte técnico de acordo com as necessidades e disposto por atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – a Câmara de Municipal de Barra do Piraí, quanto estrutura física, disponibilizará à Procuradoria da Mulher:

- I Sala estruturada com: mesa; computador; impressora, e cadeiras.
- Art. 2º A Procuradoria da Mulher será constituída de uma (01) Procuradora da Mulher e uma (01) Procuradora Adjunta, designadas pelo Presidente da Câmara dentre as vereadoras eleitas, a cada dois (02) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo Primeiro - A Procuradora poderá ser substituída por Servidoras da Câmara Municipal, em caso de não haver vereadoras eleitas para exercer a função.

Parágrafo Segundo – A composição do corpo técnico da Procuradoria da Mulher será realizada por redistribuição de Quadro Efetivo de Pessoal da Câmara Municipal, incluindo assessoria jurídica.

Parágrafo Terceiro – A Procuradoria da Mulher deverá apresentar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de suas atividades

- Art. 3º Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:
- I Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II Contribuir com a implantação e implementação de políticas públicas municipais de equidade;
- III Cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV– Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu défice de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara;
- V Promover audiências públicas, seminários, palestras e debates, sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como, a participação política da mulher, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;
- VI Acompanhar reuniões, debates, agendas promovidas pelos órgãos que atendem e promovem políticas públicas para mulheres;
- VII Sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal que visem a promoção da equidade entre homens e mulheres, a promoção do empoderamento da mulher, bem como a implementação de campanhas da mulher, de âmbito municipal;
- VIII Organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclu-

sive a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, bem como zelar pelo seu cumprimento;

- IX Promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara Municipal;
- X Propor medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem e da atuação da mulher na Câmara Municipal de Barra do Piraí;
- XI Emitir pareceres orientadores, quando solicitado pelas comissões permanentes da Casa, às proposições apresentadas na Câmara Municipal que afetem direta ou indiretamente a vida das mulheres barrenses;
- XII Representar a Câmara Municipal de Barra do Piraí em solenidades e eventos, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais especificamente destinados às políticas para valorização da mulher.
- Art. 4º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.
- Art. 5° A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser escolhida para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta.
- Art. 6° O cargo de Procuradora da Mulher cessará automaticamente com o término do mandato de sua ocupante.
- Art. 7° Os mandatos das Procuradoras acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das procuradoras.

GABINETE DO PRESIDENTE 08 DE MARÇO DE 2022 (APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 08/03/2022)

THIAGO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de Resolução Nº 001/2022 Autor: Kátia Cristina Miki da Silva Coautora: Roseli Braga



RETIFICANDO

ATO Nº 18 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor;

Exonera: Servidor Edgard Guimarães Barreto, (Concurso Público), admitido em 03 de Agosto de 1992, do quadro permanente da Câmara Municipal de Barra do Piraí, na função de Atendente legislativo, (Efetivo), Resolução de nº07/2004, pelo seu Falecimento em 18 de Fevereiro de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 21 de Março de 2022.

Thiago Felipe Pnciano Soares PRESIDENTE

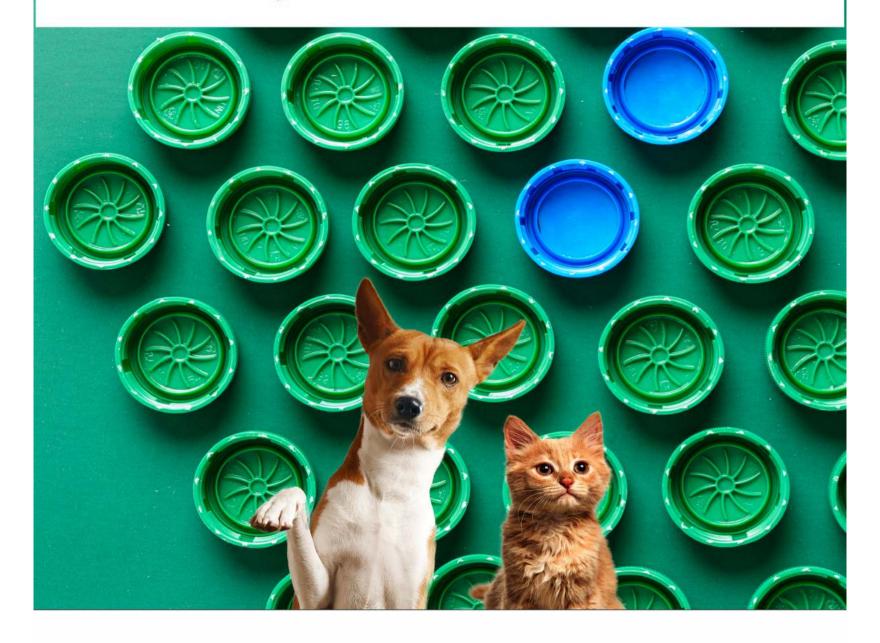








DEPOSITE AQUI SUAS TAMPINHAS E AJUDE OS ANIMAIS!



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO BEM ESTAR ANIMAL











Use e descarte corretamente as máscaras



Atenção ao retirar a máscara

Não toque na frente e remova o laço ou as alças nas orelhas.



Descarte em locais apropriados

Coloque a máscara em sáco plástico e amarre-o bem.



Lave as máscaras de pano

Utilize água e sabão neutro e não reutilize máscaras descartáveis.

#PrevenirÉSimples #TodosContraCoronavirus



